



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

AGVTE.: O SR. PAULO ANTÔNIO CARVALHO ROMERO E OUTROS
AGVDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: O SR. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SR. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO(RELATOR):-

Lido o que exarado às folhas pelo Eminentíssimo Relator.

*

V O T O

Eminentíssimos Pares.

Os ora agravantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368/76, combinados com o art. 69 do CP.

Instaurada a ação penal e instruído o feito, foi prolatada sentença julgando procedente a acusação de modo a condená-los a pena de reclusão fixada em 12 anos, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e a pena de multa fixada em 350 dias-multa, fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignados, os réus interpuseram recurso de apelação, devolvendo integralmente a demanda. A Colenda Primeira Câmara Criminal, contudo, negou-lhe provimento, po-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

rém afastou de ofício a condenação imposta com relação ao art. 13 da Lei nº 6.368/76. Eis o v. acórdão:

TÓXICO. ARTIGOS 12, 13 E 14 DA LEI 6.368/76. APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA SENTENÇA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INVALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. IRREGULARIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA EM POSSE DE UM DOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS PENAS DO ARTIGO 13 DA LEI 6.368/76.

1. Não há constrangimento ilegal suportado pelo Réu se a sentença condenatória proferida em seu desfavor for prolatada antes da juntada aos autos de carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa se não restar provado o prejuízo desta, sobretudo quando os testemunhos atestarem a boa conduta social do Réu, já considerada em seu benefício por ocasião da análise das circunstâncias judiciais.

2. A grande quantidade de droga apreendida, os objetos destinados à embalagem e pesagem da mesma, a confissão do Réu, corroborada pelas provas testemunhais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

produzidas pela acusação, são fatos que, somados, formam arcabouço probatório hábil para manter a condenação do acusado no crime de tráfico a ele irrogado.

3. Configurada a associação prévia dos acusados para o cometimento de tráfico ilícito de entorpecentes, mister a incidência do artigo 14 da Lei 6368/76.

4. Policiais participantes da prisão em flagrante dos acusados não são impedidos legalmente de testemunhar sobre os fatos. Além disso, suas declarações gozam de presunção de veracidade, mormente quando não houver nos autos prova de que possuem qualquer tipo de interesse no deslinde da causa.

5. A inviolabilidade do domicílio é excepcionada pela ocorrência de flagrante delito, conforme artigo 5º, XI, da Constituição Federal e por esta razão, é dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, sobretudo em decorrência da permanência do delito de tráfico. Pela mesma razão, também não há de se falar em irregularidade no ato flagrancial, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

6. Incabível a restituição de quantia em dinheiro apreendida em poder do Réu no exato momento da traficância quando não provado nos autos a origem lícita do mesmo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

7. A apreensão em poder dos Réus de pedregulhos para a comercialização de droga, reforça o dolo dos agentes, consistente na mercancia indevida, contudo, não é causa para condenação dos Réus no delito previsto no artigo 13 da Lei 6368/76 pois deve considerar-se absorvido pelo artigo 12 da mesma lei.

8. Recurso de que se conhece e a que se concede parcial provimento.

Ainda inconformados, interpuseram recurso especial, que acabei inadmitindo pelos seguintes fundamentos: (1) não-demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado; (2) inadequação da via eleita quanto à violação de norma constitucional; (3) deficiência de fundamentação (Súmula nº 284 do STF); (4) ausência de prequestionamento.

Impugnando a decisão por mim proferida, interpuseram em seguida recurso em sentido estrito, o qual também neguei conhecimento, por ausência de cabimento, tendo em vista que a Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os feitos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, dispõe expressamente, em seu art. 28, que a modalidade recursal cabível é o agravo, e não o recurso em sentido estrito.

Posteriormente, em insistente manobra recursal, interpuseram embargos de declaração, sob a alegação de que a decisão que inadmitiu o seu recurso em sentido estrito padece de obscuridade, contradição e omissão, em virtude de ter invocado o art. 28 da Lei Federal nº 8.038/90, que, segundo afirma, aplica-se tão-somente aos processos que tramitam perante os Tribunais Superiores. No entanto, reprimando os mesmos fundamentos outrora expendidos, neguei-lhes mais uma vez provimento.

Assim foi que os recorrentes interpuseram o recurso de agravo regimental que ora nos cumpre examinar, de-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

volvendo o mérito de seu recurso excepcional a este Egrégio Plenário.

Não obstante as alegações do agravante, a utilização da via impugnativa de Agravo Regimental gera o dever da análise da matéria pelo órgão colegiado, porém, desprovido do mais mínimo senso técnico no que diz respeito à sistemática recursal.

Imponho-me a aferir e registrar, previamente, a inadequação do Agravo Regimental contra o referido ato judicial:

Como é cediço, o denominado *agravo regimental* constitui uma das modalidades de recurso de agravo (interno), tendo por significativa particularidade o fato de ser procedimentalizado por normas constantes dos regimentos internos dos tribunais. Sua fonte existencial primária, consoante aponta copiosa doutrina, reside no art. 522 do CPC, do qual deflui como uma das possíveis espécies. O cabimento dos *agravos regimentais* direciona-se à impugnação das decisões interlocutórias proferidas de forma monocrática pelo relator em sede recursal, no que se assemelha ao agravo de instrumento e ao retido, no tocante ao seu desiderato de servir para increpar os pronunciamentos decisórios interlocutórios (art. 522 do CPC).

Entretanto, em função da própria subsidiariedade das normas que integram os regimentos internos, o agravo regimental somente tem cabimento nos casos em que a lei processual estrito senso (o CPC ou qualquer outra lei federal) não preveja recurso próprio para atacar as decisões intermediárias proferidas no iter recursal, tal como, v.g., a previsão do art. 557, § 2º, CPC, que estabelece o *agravo interno* (e não o *regimental estrito*) em face de decisão do relator que, isoladamente, nega seguimento ou dá provimento a recurso (art. 557 CPC).

A regra matriz de cabimento do chamado agravo regimental, portanto, enuncia-se por exclusão aferida do confronto entre as normas do regimento e a lei processu-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

al stricto sensu: onde a legislação processual estabelecer previsão recursal específica, o agravo regimental não é cabível.

Lançadas essas premissas, ainda que de forma didática, verifica-se a inadequação do presente Agravo Regimental, uma vez facultado ao agravante a utilização de recurso próprio, capaz de corrigir a suposta ilegalidade.

Cuida-se de conclusão sobre a qual não pende polêmica a ser enfrentada.

Há disposição expressa no diploma adjetivo (art. 544, do Código de Processo Civil), explicitando claramente que, da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário ou o recurso especial, pelo Tribunal a quo, na oportunidade do juízo de admissibilidade, é *cabível agravo de instrumento*, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Revela-se, assim, manifesta a ausência de requisito de admissibilidade recursal intrínseco (cabimento).

Este Tribunal de Justiça, reverberando posição asentada nos tribunais superiores, tem decidido exatamente nesse sentido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1 - O agravo regimental se apresenta como recurso inadequado a desafiar decisão que inadmite recurso especial, à luz do disposto no art. 544, do Código de Processo Civil, configurando a ausência do interesse recursal, na modalidade adequação, a sua interposição (do agravo regimental) em substituição ao agravo de instrumento.

2 - Agravo regimental não conhecido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

Conclusão: À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(Agravamento Regimental Recurso Especial Emb Declaração Agv Reg Agv Instrumento nº 012.05.900155-7 - TRIBUNAL PLENO - Julgado em: 09/08/2007 - D.J. de 04/10/2007 - Relator: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES Des. ANNIBAL DE REZENDE LIMA; nesse mesmo diapasão: Agravo Regimental Recurso Especial Emb Declaração Ap Cível nº 024.99.019181-9 - TRIBUNAL PLENO - Julgado em 22/03/2007 - D.J. de 18/05/2007 - Relator: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES).

No mesmo sentido, acórdão de minha relatoria, referendado por este plenário, originário do **AGRAVO REGIMENTAL nº 24000066423**, no qual restou consignado que "1. O recurso cabível contra decisão do Vice-Presidente que não admite recurso especial, ou mesmo extraordinário, é o Agravo de Instrumento, conforme a literalidade do art. 544 do CPC, dispositivo acatado de maneira consolidada pela jurisprudência pátria" e "2. Manifestamente inadmissível o recurso de Agravo interposto com base no Regimento Interno desta Corte (Agravo Regimental), nessa circunstância. Vigora, na hipótese, sem exceção, o princípio da unirrecorribilidade recursal."

E não é só. A jurisprudência dos tribunais superiores encontra-se consolidada não apenas no sentido do descabimento do agravo regimental em casos que tais, como assentou-se o entendimento de que, a interposição do regimental contra decisão proferida pelo julgador do tribunal local, no exame do juízo de admissibilidade do recursos excepcionais, além de acarretar o seu não-conhecimento,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO-VINCULAÇÃO.

1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2 - O instrumento processual previsto para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição do agravo regimental, impedindo, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade.

3 - (.....)

(AgRg no Ag 645.507/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 285)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NÃO-CABIMENTO.

1. A teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso especial é o agravo de instrumento, constituindo erro inescusável a interposição de agravo regimental.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N° 35060171705

2. Não-aplicação, em consequência, do princípio da fungibilidade. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 557588/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 567)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.

ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N° 182/STJ.

1. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para o Presidente do Tribunal a quo contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, eis que este reclama a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, e, in casu, a lei, ela mesma, é clara em determinar que da decisão que nega seguimento a recurso especial cabe agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça.

3. (.....) 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 397169/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 413)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

Assim sendo, a agravante atacou a decisão denegatória de recurso especial por agravo regimental, sendo o seu não-cabimento manifesto, e inexistindo sequer dúvida objetiva que permita a aplicação do princípio da fungibilidade, diante da clareza solar do texto do art. 544 do CPC que dispõe:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994)

Na jurisprudência, ratificando esta trilha, confira-se: **STJ**, AgRg no Ag 641006/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 29/11/2005, Data da Publicação/Fonte DJU de 01/02/2006, p. 534 ¹; **STF**, Tribunal Pleno, RMSA nº 21.336/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Julg. de 31/08/94, DJU de 30/06/95 ²; **STJ**, Corte Especial, EDcl no AgRg na Rcl nº 1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 29/8/2005 ³.

¹ Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115.:. O primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, quando negativo, deve ser atacado pelo agravo do Art. 544, CPC. A interposição de agravo regimental nesta situação não admite a fungibilidade recursal, porque ausente dúvida objetiva.

² "Recurso - Fungibilidade - Erro grosseiro - Conversão - Propriedade - Somente cabe a conversão quando a jurisprudência sobre a adequação do recurso mostra-se oscilante"

³ PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendi-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

Assim, constata-se claramente equivocada a via impugnatória eleita pela agravante, uma vez que interpôs o recurso de agravo regimental, previsto no art. 201, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quando cabível, na hipótese, a interposição de agravo de instrumento, em nítida violação ao *princípio da unicidade recursal* e suas conseqüências consumativas (inviabilidade de interpor novo recurso).⁴

Além disso, faz-se mister destacar que compete (exclusivamente) ao Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal admitir, nos casos legais, os recursos interpostos para os Tribunais Superiores, bem como resolver as questões suscitadas (art. 59, X, do RITJES).

O Vice-Presidente, no que tange ao primeiro juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, bem como aos seus respectivos incidentes, **não atua como órgão preparador da decisão do órgão ao qual pertence, mas como delegatário do Tribunal Superior respectivo (competente para julgamento do recurso excepcional interposto).**

No caso, o Tribunal Pleno não é o órgão competente para analisar a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial - e, assim sendo, não lhe compete apreciar, em sede de agravo regimental, qualquer decisão proferi-

mento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio "quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo"

⁴ Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso. 2. Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto. 3. Agravo regimental improvido". (grifo nosso) AgRg no AI nº 748215, de que foi Relator o Exmº Sr. Ministro Castro Meira



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

da **neste exercício do juízo prévio de admissibilidade recursal**, sob pena de usurpação de competência.

Embora o art. 201 *caput* e § 1º do RITJES, preveja que, salvo exceções previstas no Regimento, caberá agravo regimental das decisões, dentre outros, do Vice-Presidente, deve ser observado, especificamente quanto ao juízo prévio de admissibilidade recursal, bem como em relação aos seus respectivos incidentes, **que não há competência de qualquer órgão colegiado deste tribunal (ou de qualquer outro tribunal estadual) para processar e julgar o recurso em questão - a decisão, no caso, fica sujeita, no Tribunal ad quem, ao princípio da colegialidade** ⁵, a quem compete julgar o recurso excepcional interposto, não no Tribunal a quo, considerando que o Vice-Presidente, *in casu*, age por delegação dos Tribunais Superiores (e não do Tribunal ao qual pertence).

Aliás, o entendimento ora esposado vem sendo adotado incisivamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do AgRg na MC 11448/RJ, publicado no Diário da Justiça da União de 01/02/2007, asseverou: "*no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias extraordinárias (...) o vice-presidente atua como delegado do Tribunal ad quem. Nessas circunstâncias, as decisões que profere não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal Local*". ⁶

Com efeito, uma vez exercido o juízo prévio de admissibilidade recursal, **não compete sequer ao Vice-Presidente apreciar pedido de reconsideração da decisão profe-**

⁵ Nesse sentido, conferir: Teori Albino Zavascki, na obra *Antecipação de Tutela*, Editora Saraiva, 2005, página 150.

⁶ No mesmo diapasão, veja-se as seguintes decisões: CO na MC 013599 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 03.04.2008; Ag 822472, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 04.05.2007; Ag 770545 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Data da Publicação DJ 22.03.2007.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 35060171705

rida, sob pena de usurpação de competência do STF ou STJ, conforme o caso (nesse sentido: conferir: STF, Tribunal Pleno, RCL 1509/PR, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 06/09/2001).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo regimental interposto.**

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
PEDRO VALLS FEU ROSA;
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;
ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
JORGE GOES COUTINHO;
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
ALINALDO FARIA DE SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
4/12/2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N° 35060171705

RONALDO GONÇALVES DE SOUZA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
JOSENIDER VAREJÃO TAVARES;
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;
NEY BATISTA COUTINHO.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

*

*

*